TOMADA DE CONTAS ESPECIAL | **INSTRUÇÃO APÓS CITAÇÕES**

ÓRGÃO INSTAURADOR	**TC Nº**
SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO - MTE	022.616/2009-3

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: SULEIMA FRAIHA PEGADO (Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA).
CPF: 049.019.592-04.
ENDEREÇO: Av. Governador José Malcher, n.º 1434, apto. 701, Nazaré, CEP: 66.060-230, Belém/PA (fl.300).

NOME: SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial).
CNPJ: 33.564.543/0001-90.
ENDEREÇO: SBN – Quadra 01 – Bloco C – Ed. Roberto Simonsen, 17º andar, CEP: 70.040-903, Brasília/DF (fl.301).

DATA DA OCORRÊNCIA E VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

Data	O.B	Valor	fl.
16/10/2000	2000OB04042-0	R$ 1.726,05	78
18/12/2000	2000OB05316-0	R$ 146.664,34	87
25/1/2001	2001OB00224-5	R$ 97.776,22	95
25/1/2001	2001OB00229-4	R$ 97.776,22	100
31/1/2001	2001OB00264-6	R$ 20.352,80	119
30/3/2001	2001OB00863-8	R$ 20.352,80	129
30/3/2001	2001OB00864-5	R$ 10.176,40	131

VALOR ATUALIZADO ATÉ 22/02/2011: R$ 1.673.263,97 (fls.302/304).

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1 Tratam estes autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurado contra os responsáveis acima qualificados, pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999 (fls.10/19), SIAFI n.º 371068 e Termos Aditivos n.ºs 01/1999 e 02/2000 (fls.19/32 e 33/44), firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, com vigência incidente no período de 19/5/1999 a 30/4/2003. A presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas dos Termos Aditivos n.ºs 02 e 03 (fls.61/63 e 104/106) do Contrato Administrativo n.º 015/99 – SETEPS, celebrado entre a SETEPS/PA e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Pará – SENAI/PA, nos valores de R$ 488.881,12, com contrapartida de R$ 33.230,15, referente ao exercício de 1999 e R$ 50.882,00, com contrapartida de R$ 7.730,00, referente ao exercício de 2000, totalizando o valor de R$ 539.763,12 para os recursos federais liberados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

2.2 As irregularidades estão discriminadas no Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 161/181), em especial no capítulo "VIII – Das Irregularidades Apuradas" (fls.175/176), cuja transcrição segue adiante:

> *"No caso sob exame, ocorreram as seguintes irregularidades:*
>
> *a) Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei n.º 8.666/93;*
>
> *b) Inexecução do 2º e 3º TA ao Contrato Administrativo n.º 15/99 – SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;*
>
> *c) Ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;*
>
> *d) Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei n.º 4.320/64, e a cláusula quarta do contrato;*
>
> *e) Omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei n.º 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio TEM/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e 10ª, item 10.1 do contrato; e*
>
> *f) Omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, I, b, da Lei n.º 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato."*

2.3 A síntese das ocorrências deste processo está presente na instrução inicial de fls.250/254, a qual, em face ao julgamento das contas do SENAI/PA, relativas aos exercícios de 2000 e 2001, propôs o encaminhamento dos autos à consideração do *Parquet* Especializado, nos termos do § 1º do art. 206, do RI/TCU para pronunciamento conclusivo a respeito do arquivamento sem julgamento de mérito ou, caso se manifeste pelo prosseguimento da Tomada de Contas Especial, defina a inclusão ou não do Sr. Gerson dos Santos Peres, para efeito de citação solidária nos autos.

2.4 Em seu pronunciamento presente às fls.256/259, em 14/5/2010, o Procurador junto ao TCU, Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, manifestou-se preliminarmente, para que:

> *"Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU, fazendo notar as distintas posições, no caso presente, da* ***Sra. Suleima Fraiha Pegado, titular da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – SETEPS/PA, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional – SENAI****, propõe seja dada continuidade ao trâmite desta tomada de contas especial promovendo-se a citação daqueles dois responsáveis." (grifo nosso)*

2.5 Ainda em seu pronunciamento presente às fls.256/259, em 14/5/2010, o Procurador junto ao TCU, Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, manifestou-se conclusivamente sobre quem deveriam recair as citações, senão vejamos:

> *"...concluo que devam ser citados, no presente caso, a* ***titular da SETES/PA*** *e o* ***SENAI****, que, de acordo com o artigo 8º de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 494, de 10/01/1962, "será representado, em juízo ou fora dele, pelo* ***Presidente do Conselho Nacional*** *que, para este fim, poderá constituir mandatários e procuradores"." (grifo nosso)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

2.6 Em seu despacho de 26/5/2010 (fl.260), o Exmo. Ministro Relator José Jorge, acolheu a manifestação do Ministério Público de fls.256/259, determinando a restituição dos autos à unidade instrutiva para a adoção das medidas propostas pelo *Parquet*.

3. DA CITAÇÃO DA TITULAR DA SETEPS/PA

3.1 A titular da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – SETEPS/PA, Sra. Suleima Fraiha Pegado, foi devidamente citada para apresentar alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas no item 2.2 desta Instrução, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da citação, conforme Ofício n.º 1259/2010-TCU/SECEX-PA, datado de 9/6/2010 (fls.261/263). A citação deve ser considerada válida, vez que o AR à fl.268 indica o recebimento em 21/6/2010 pelo Sr. José Wendell.

3.2 Em 6/7/2009, a responsável Suleima Fraiha Pegado, representada por seu advogado, o Sr. Almerindo Trindade, OAB/PA n.º 1069, devidamente outorgado pelo instrumento de procuração presente à fl.2 do Anexo 1, alega através de Ofício s/n.º (fls.2/24, do Anexo 3), resumidamente, que:

3.2.1 Item 1: DOS FATOS – fls.2/5 do Anexo 3:

3.2.1.1 "A intimação recebida sequer indica de forma individualizada as supostas irregularidades praticadas, limitando-se a indicar a existência de violações a dispositivos da Lei n.º 8.666/93, da Lei n.º 4.320/64, assim como o descumprimento de Cláusulas do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 21/99 e do próprio Contrato Administrativo n.º 015/99-SETEPS/PA/SENAI";

3.2.1.2 "...improcedência da acusação em face das ora contestantes, uma vez que suas responsabilidades resumiam-se à fiscalização de resultado, ou seja, da formação de alunos. A fiscalização contábil não era responsabilidade da SETEPS/PA...";

3.2.1.3 "... resta claro que, se houve vício na prestação de contas, esse vício só pode ser imputado ao executor do contrato, e não a administradora que ora se defende, uma vez que esta somente fez os repasses que foram autorizados pelo Ministério do Trabalho-MTE.";

3.2.1.4 "...os únicos documentos hábeis a esclarecer os fatos efetivamente ocorridos estão arquivados nos arquivos da Secretaria Estadual. Lembre-se que a ora contestante não possui qualquer vínculo com a SETEPS/PA desde 2002, e por isso não tem acesso aos processos. No entanto este TCU tem amplos poderes para requerer a apresentação destes processos à Secretaria Estadual em que os mesmos se encontram arquivados, pelo que desde logo se requer seja oficiado à atual SETER/PA (ex-SETEPS/PA), para que apresente cópia integral dos referidos processos, sem o que não pode a requerida exercer seu amplo direito de defesa" (sic);

3.2.1.5 "...pretende-se atribuir à SETEPS/PA, ou melhor, à requerida, responsabilidade que não lhe era atribuída nem pelo Convênio e nem pela legislação em vigor, qual seja a FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL DAS CONTRATADAS. A responsabilidade atribuída à SETEPS/PA restringia-se à fiscalização de Resultados. Todos os mecanismos previstos para a prestação de Contas das Secretarias Convenentes perante o MTE exigiam a apresentação de Documentos e Relatórios que comprovassem a entrega do produto contratado, que consistia na expressão ALUNO TREINADO (Guia do PLANFOR)"

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

3.2.2 Item 2.1: DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS DA LEI N.º 8.666/93 – fls.7/8 do Anexo 3:

3.2.2.1 O SENAI foi contratado com dispensa de licitação e o mesmo preenche os requisitos exigidos, conforme Resolução n.º 258, de 21/12/2000, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, no seu art. 5º.

3.2.2.2 A regularidade da contratação pode ser comprovada por dados fornecidos pela própria Comissão de Tomada de Contas Especial, a qual decidiu pela regularidade e legalidade da contratação por dispensa de licitação em outros processos, como se apurou as contas do Contrato n.º 024/99, em que outra entidade do Sistema "S", o SENAR, foi a entidade contratada.

3.2.2.3 Ademais, indagou quais seriam os requisitos que não foram cumpridos pelo SENAI por não atender aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a entidade contratada não tinha finalidade lucrativa e tinha como finalidade institucional o ensino profissionalizante. Além disso, salienta que no Relatório Consolidado, há uma lista dos contratos que foram auditados e declarados plenamente regulares, como o próprio SENAI, onde o enquadramento se deu com base na simples análise da natureza jurídica do instituto e sua finalidade (ensino profissionalizante). Afirma ainda que a contratação não só é admitida por lei como estava expressamente prevista no guia do PLANFOR, mas também foram todas avalizadas pela Procuradoria do Estado do Pará, como pode ser constatado no relatório da CTCE.

3.2.3 Item 2.2: DA DISTINÇÃO ENTRE A RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA E A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE EXECUTORA – fls.8/9 do Anexo 3:

3.2.3.1 Ressalta que repassou integralmente os valores recebidos do MTE à entidade executora, reconhecendo que não houve, portanto, apropriação indevida por parte da requerida. Alega que a responsabilização pretendida só pode ocorrer se a requerida, que representava a SETEPS/PA, tiver deixado de cumprir com alguma das obrigações que lhe competiam por força do Convênio n.º 21/99. Somente a constatação e comprovação de que algum ato relativo à fiscalização ou à prestação de contas, que deveria ter sido praticado pela SETEPS/PA, não o tenha sido, e que este ato tenha contribuído para que ocorresse o dano realizado pela entidade executora, poderá provocar a responsabilização da requerida. Ora, sem a comprovação de que a requerida praticou algum ato ilegal ou contrário a convênio, não há como de estabelecer qualquer liame entre a atuação da requerida e o dano ao erário constatado pela CTCE, já que restou constatado que os atos que, de forma direta, provocaram o dano, foram praticados exclusivamente pelo SENAI.

3.2.4 Item 2.3: DA PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL DE RESPONSABILIADE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE POR PARTE DO CONVENENTE ESTADUAL – fls.10/19 do Anexo 3:

3.2.4.1 A responsabilidade do convenente estadual restringia-se, exclusivamente, à fiscalização de resultados, ou seja, a atuação do convenente estadual, no que concerne à fiscalização e prestação de contas, estava sempre voltada para o alcance da finalidade almejada pelo convênio, que era a qualificação dos trabalhadores, o que seria alcançado com a conclusão dos cursos.

3.2.4.2 Afirma que o convênio atribuía ao MTE a responsabilidade pela supervisão, controle e avaliação da execução do convênio e ao Estado competia uma supervisão de resultados, tanto é que o texto menciona que cabe ao Estado zelar pela boa qualidade dos serviços prestados e pela eficiência e eficácia das atividades, sendo assim, em nenhum momento é atribuída ao Estado a responsabilidade pelo Controle Contábil das contas do executor. Aponta que as determinações constantes no Convênio n.º 21/99 são claras no sentido de que cabia ao MTE realizar a fiscalização de uma forma ampla, e ao Estado fiscalizar os resultados. Ademais, em sua opinião, afirma que a documentação contábil a ser mantida pelo Estado (cláusula nona do Convênio n.º 21/99), documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas, assim como o cadastro dos beneficiários do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

programa, deviam ser somente aquelas realizadas pelo Estado do Pará, e não pelos executores. Sendo assim, a SETEPS/PA contabilizou corretamente os valores recebidos e despendidos.

3.2.4.3 Além disso, segundo a defendente, "ficou estabelecido que o repasse das parcelas ficava condicionado à aprovação das contas das parcelas anteriores pelo MTE e, se os valores foram integralmente repassados a Estado durante todo o período, é porque a prestação de contas estava em pleno acordo com o determinado no Convênio n.º 21/99, em sua cláusula décima".

3.2.4.4 Por último, afirmou, "com base na cláusula décima primeira do Convênio n.º 21/99, que a responsabilidade pela verificação da legalidade da gestão dos recursos destinados à execução do convênio cabe aos Órgãos do Sistema de Controle Interno e Externo do Estado, sendo assim, concluiu que a competência para o exercício da fiscalização contábil competia ao Tribunal de Contas (da União e do Estado do Pará) e à Auditoria Geral do Estado. As Secretarias Estaduais do Trabalho, como a SETEPS/PA, não são órgãos de Controle Financeiro do Estado, não têm estrutura e nem conhecimento técnico para apreciar documentos contábeis dos executores e sobre eles decidir, por isso, esta função jamais foi atribuída às Secretarias pelo convênio".

3.2.4.5 Afirma ainda que não há qualquer referência à responsabilidade da SETEPS/PA pela fiscalização administrativa das contas do Executor, cabendo ao Estado comprovar os valores recebidos e o seu efetivo repasse aos executores. Em suma, a responsabilidade por prestar contas da utilização das verbas recebidas da SETEPS/PA cabia, exclusivamente, às entidades executoras. E que essa prestação de contas não tinha que ser feita perante à SETEPS/PA, mas sim perante ao órgão estadual responsável pela análise das Contas das pessoas que administram dinheiro público, ou seja, os Tribunais de Contas, no caso, do Estado e da União, já que havia verbas estaduais e federais.

3.2.4.6 Por tudo que expôs e baseado no item 8 do Guia Nacional do PLANFOR (...documentos comprobatórios da prestação de contas deverão permanecer no local de sua contabilização, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos), conclui que não era competência da SETEPS/PA a fiscalização contábil do executor (SENAI). Segundo a defendente, a SETEPS/PA tinha a obrigação de prestar contas dos valores recebidos e dos valores repassados, sobre o que não há qualquer questionamento no Relatório de Tomada de Contas Especial.

3.2.4.7 Outro fato alegado em prol da defendente é que o MTE instituiu, através do 3º Termo Aditivo ao Convênio n.º 21/99 (cláusula 3.1.5), Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego-SIGAE. As informações exigidas pelo sistema e alimentadas em tempo real (cronograma de execução, relatório de turma realizada, relação de alunos matriculados, relação de concluintes, endereço dos locais de realização dos treinamentos) restringiam-se a informações acerca do cumprimento das metas do contrato, à realização dos cursos e sua conclusão, não sendo solicitado da SETEPS/PA qualquer documento ou relatório relativo à contabilidade do executor.

3.2.4.8 Mais uma vez afirma que os cursos foram concluídos, já que isto decorre de uma conclusão lógica que os dados foram corretamente alimentados e enviados ao MTE, o qual fez o repasse integral das verbas ao Estado do Pará. Sendo assim, a seu ver, demonstrou que a supervisão quanto ao cumprimento dos contratos competia também ao Ministério do Trabalho, o qual exercia esse controle através do SIGAE, e que somente mediante a comprovação dos requisitos contratuais de comprovação da conclusão do objeto do contrato, os valores eram liberados.

3.2.4.9 Ainda em sua defesa, afirma que o MTE não poderia ter instaurado a TCE, uma vez que possuía responsabilidades de fiscalização perante as determinações do Convênio n.º 21/99, logo não possuía a isenção de ânimo necessária para tal.

3.2.4.10 Por fim, atesta que as irregularidades indicadas no relatório conclusivo da TCE não ocorreram, fato este que pode ser comprovado, não só pelos dispositivos do Convênio e do Guia do PLANFOR, mas também por trechos do próprio relatório da TCE, único documento que embasa a petição inicial, onde se verifica que os processos de contratação e pagamento sequer foram manuseados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

3.2.5 Item 2.4: DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DA INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CTCE. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTRATUAIS E LEGAIS PARA LIBERAÇÃO DOS PAGAMENTOS. DA AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO ATRAVÉS DO SIGAE – fls.19/23 do Anexo 3:

3.2.5.1 A Sra. Suleima Pegado afirma que a responsável pela atestação da execução dos serviços era a Sra. Ana Catarina Peixoto e não a sua pessoa e que são absolutamente improcedentes as acusações de que os serviços foram atestados indevidamente, de que a ordenação dos pagamentos se deu sem os requisitos no contrato, e de que os serviços não foram executados integralmente, haja vista que foi demonstrado que os repasses foram efetuados mediante fiscalização prévia do Ministério do Trabalho, como determinava o convênio.

3.2.5.2 Atesta ainda que não há que se falar em irregularidades nos atos que atestaram os serviços e ordenaram os pagamentos, porque os alunos foram formados e o objeto – ALUNO TREINADO – foi alcançado.

3.2.5.3 Admite que as irregularidades verificadas pela CTCE consistem em supostas incorreções na prestação de contas dos executores. O suposto dano ao erário decorre integralmente de glosas realizadas em razão da verificação de irregularidades nos documentos apresentados pelos executores e não da execução dos serviços contratados, o que traria a responsabilidade da requerida. Sendo assim, se após a conclusão do contrato, foram verificadas irregularidades na documentação contábil mantida pelos executores, estas irregularidades devem ser apuradas em face de quem as cometeu, e não em face da requerida.

3.2.5.4 Em sua opinião, a defendente entende que é preciso comprovar, por documentos, que o objeto do Contrato não foi cumprido, ou seja, que não houve conclusão dos cursos e formação dos alunos. Somente nessa situação poder-se-ia imputar alguma responsabilidade à requerida. Neste sentido, mais uma vez requer a vinda aos autos dos processos relativos à contratação e ao pagamento do contrato n.º 015/99, bem como dos elementos lançados no SIGAE relativo ao referido contrato. Processos estes arquivados na SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Renda-SETER/PA.

3.2.5.5 Em suma, reafirma que por todo o exposto, resta comprovado que não houve prática de ato ilegal por parte da requerida, uma vez que os repasses efetuados aos executores foram feitos apenas após a atestação da conclusão dos serviços, além de terem sido previamente autorizados pelo MTE, sendo assim espera que sejam acolhidos os fundamentos da defesa, para que seja reconhecida a inexistência de responsabilidade por sua parte no que se refere à fiscalização contábil dos executores, assim como que seja reconhecido que não houve repasse de verbas sem a comprovação de que os cursos foram efetivamente concluídos, e os alunos foram formados.

4. ANÁLISE DA CITAÇÃO DA TITULAR DA SETEPS/PA

4.1 Ao contrário do exposto pela defendente, a citação realizada indica de forma individualizada as irregularidades praticadas conforme a IN TCU n.º 56/2007, uma vez que o Relatório Conclusivo (Principal fls. 161/181) e Pós-Conclusivo (Principal fls. 218/231), ambos da CTECE, apurou os fatos, identificou os responsáveis e quantificou o dano a ser ressarcido. Ademais, a tomada de contas especial está devidamente constituída com as peças necessárias, em conformidade com os preceitos do art. 4º da IN/TCU n.º 56/2007, conforme exame preliminar (Principal fl.215) realizado por este TCU, o qual atesta a presença de elementos para caracterização do dano e da responsabilidade, encaminhando o processo para instrução, tendo em vista a imediata citação dos responsáveis.

4.2 O fato alegado de que a fiscalização contábil não era responsabilidade da SETEPS/PA não merece crédito haja vista que os recursos transferidos pelo MTE eram movimentados, única e exclusivamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

no Banco do Brasil S.A, Agência n.º 1674-8, Conta Corrente n.º 739.788-7, aberta pelo ESTADO, especificamente para este Convênio. Ou seja, a tarefa de restituir, gerir, aplicar os saldos, movimentar/ transferir os recursos transferidos competia exclusivamente ao ESTADO, em nome da SETEPS/PA. Ademais, ao ESTADO competia o efetivo acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, incluindo necessariamente a indicação de cumprimentos das metas físicas e de aplicação de recursos, por programa e município (item 8.1.1 da cláusula oitava do Convênio n.º 021/99) e registrar, em sua contabilidade analítica os recursos recebidos do MTE, arquivando os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas (cláusula nona: Dos Documentos e Da Contabilização, do Convênio n.º 021/99).

4.3 O vício na prestação de contas recai sobre a administradora da SETEPS/PA e não sobre o executor, conforme bem explanou o Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado em seu parecer (Principal, fl.258), senão vejamos:

> *"No caso em exame, **a gestão pública coube à titular da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, Sra. Suleima Fraiha Pegado**. Ou seja, foi a ela que a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, confiou a gestão de recursos públicos federais com vistas à promoção de atividades de qualificação profissional no Estado do Pará. Por conseguinte, é **sobre aquela mesma gestora** que, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, **recai a obrigação de prestar contas da aplicação daqueles recursos**. E ainda por conseguinte, é sobre aquela mesma gestora que, por força do que dispõem os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, da CF, tomados em combinação, recai também a presunção relativa (presunção iuris tantum, que admite prova em contrário) de ter sido ela própria a causadora de eventual dano ao erário ocorrido na gestão daqueles recursos. **O Senai**, por intermédio de seu Departamento Regional no Estado do Pará, figurou, no caso, simplesmente como uma **entidade contratada para prestar serviços à Seteps/PA**. Daí que a posição do Sr. Gerson dos Santos Peres, no caso presente, não é, evidentemente, a de alguém a quem se tenha confiado a gestão de recursos públicos, mas tão somente a de um administrador de um ente contratado para, em troca de contraprestação financeira, prestar serviços a quem verdadeiramente foi incumbido daquela gestão pública." (grifo nosso)*

4.4 O responsável alega que cabe ao TCU provar que não ocorreu a regular aplicação/gestão dos recursos públicos. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, **CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO**. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO" (grifos acrescidos).*

4.5 O recorrente alega que o TCU deverá atender seu requerimento de produção de prova – "apresentação dos processos arquivados na SETEPS/PA desde 2002 –, o que teria prejudicado sua defesa. A

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara).

4.6 Como mencionado no relatório que precedeu o voto condutor do Acórdão 2.257/2007-TCU-1ª Câmara, "o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa", pois ao recorrente, quando da citação, foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. No entanto, optou em limitar sua defesa à afirmação de que executou o objeto, sem apresentar provas, tentando transferir tal obrigação para o Tribunal. Além disto, cumpre ressaltar que o defendente não conseguiu juntar aos autos, documentação necessária capaz de comprovar a realização do objeto do Convênio n.º 021/99 e, por conseguinte, o cumprimento do objeto do convênio em 100% (cem por cento).

4.7 Ao contrário do que alega a Ex-Titular da SETEPS/PA, a responsabilidade atribuída à mesma por força do Convênio n.º 021/99 não se restringia à "fiscalização de resultados", ou tão somente a "entrega do produto contratado". De acordo com a cláusula décima do termo avençado a documentação da prestação de contas era bem mais abrangente, observando o disposto no §2º, do art. 21, da IN/STN n.º 01/97, a saber: relatório de execução físico-financeira; demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos; relação de pagamentos; extrato da conta bancária, específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação do saldo bancário; extrato da aplicação dos recursos e demonstrativo de rendimento e comprovantes dos recolhimentos do saldo de recurso e da rentabilidade auferida no exercício, quando for o caso.

4.8 Assiste razão à defendente quanto ao fato de que a contratação do SENAI por dispensa de licitação não descumpriu os preceitos da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a referida instituição preenche os requisitos de uma das hipóteses previstas para a dispensa de licitação, mais precisamente o inciso XXIV que prevê, a contratação, sem a obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, para a celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo. Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Estado do Pará emitiu parecer sobre os processos de contratação da SETEPS/PA para execução das ações de educação profissional, habilitando a SETEPS/PA a contratar o SENAI. Regular, portanto, a contratação do SENAI com dispensa de licitação.

4.9 Não merece crédito o raciocínio da defendente que "a prestação de contas estava em pleno acordo com o determinado no Convênio n.º 021/99, uma vez que a metodologia adotada revelava que os repasses das parcelas ficava condicionado à aprovação das contas das parcelas anteriores e sendo que os valores foram integralmente repassados ao Estado", pois o MTE poderá solicitar o encaminhamento de cópia dos comprovantes de despesas, ou de documentos, a qualquer momento, sempre que julgar conveniente. Desta maneira, acreditamos que apenas a análise parcial das ações executadas por parte da SETEPS/PA, sem a presença do inteiro teor do processo de prestação de contas, não é suficiente para averiguar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Convênio n.º 021/99.

4.10 Outrossim, a aprovação de uma prestação de contas pelo concedente ou pelo Sistema de Controle Interno não afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, atinente à verificação da regularidade da utilização de recursos públicos federais. Esta Corte de Contas não está adstrita ao juízo firmado por aquela unidade ou pelo concedente dos recursos federais, possuindo ampla capacidade de deliberação, e exercendo, precipuamente, a privativa jurisdição sobre os responsáveis pelos valores repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal/1988. Sendo assim, o TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

4.11 No item 3.2.4.4 desta Instrução, a responsável concluiu que a competência para o exercício da fiscalização contábil competia ao Tribunal de Contas (da União e do Estado do Pará) e à Auditoria Geral do Estado, não sendo atribuição da SETEPS/PA. Porém trata-se de uma leitura equivocada da cláusula décima primeira do convênio haja vista os tribunais de contas exercerem o controle externo no âmbito federal e estadual e a AGE/PA fazer parte do controle interno no âmbito estadual, cujas atuações somente devem ser acionadas após esgotamento das providências administrativas internas, no caso da SETEPS/PA, administradora dos recursos federais e estaduais relativos ao Convênio n.º 021/99, tendo o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

4.12 Não há como acolher o argumento de que "cabia exclusivamente às entidades executoras a responsabilidade por prestar contas da utilização das verbas recebidas da SETEPS/PA e de que essa prestação de contas não tinha que ser feita perante à SETEPS/PA, mas sim perante ao órgão estadual responsável pela análise das contas das pessoas que administram dinheiro público, ou seja, os Tribunais de Contas" – item 3.2.4.5 desta Instrução, haja vista que o dever de prestação de contas recai sobre a administradora dos recursos federais, no caso em tela, a administradora da SETEPS/PA e não sobre o executor, conforme bem explanou o Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado – item4.3 desta Instrução.

4.13 Outro fato alegado pela defendente foi a instituição do Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego-SIGAE pelo MTE a partir do 3º Termo Aditivo, o qual segundo a responsável conteria informações acerca do cumprimento das metas do contrato, não sendo necessário à SETEPS/PA providenciar qualquer documento ou relatório a cerca da contabilidade do executor, uma vez que o sistema seria alimentado em tempo real com as seguintes informações: cronograma de execução, relatórios de turma realizada, relação de alunos matriculados, relação de concluintes e endereço dos locais de realização dos treinamentos. Acontece que constam dos autos ofícios do SENAI (Principal, fls.84/85) relatando "dificuldades de operacionalização do sistema, cuja lentidão afetaria a presteza de inserção de dados informativos das ações executadas", responsabilidade esta que competia ao executor. Sendo assim, diante dos fatos narrados pelo SENAI, acreditamos que o SIGAE não é o meio idôneo, capaz de comprovar que os recursos recebidos pela SETEPS/PA foram integralmente aplicados na realização de ações com o objetivo de executar atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do PLANFOR.

4.14 Ainda conforme os ofícios do SENAI supracitados, resta claro que a alimentação do SIGAE era feita pelo executor do contrato, ou seja, a supervisão quanto ao cumprimento dos contratos, feita pelo Ministério do Trabalho, era baseada em informações alimentadas pelo próprio executor do contrato, ou seja, os valores eram liberados mediante a comprovação dos requisitos alimentados diretamente pelo SENAI, sem intermédio e sem a fiscalização do gestor do convênio, no caso a SETEPS/PA. Sendo assim, aparentemente, as informações constantes do SIGAE, a respeito do contrato em tela, não são fidedignas haja vista os problemas de operacionalização do sistema e a falta de segregação de funções nos responsáveis pela execução e fiscalização do termo contratual.

4.15 Quanto à alegação de que o MTE não teria a isenção de ânimo necessária para instaurar a TCE uma vez que possuía responsabilidades de fiscalização do Convênio n.º 21/99 não merece prosperar, haja vista que o MTE é a autoridade administrativa federal competente por adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário, segundo o art. 1ºda IN/TCU n.º 56/2007. Ademais, caso o MTE não tivesse adotado as providências mencionadas acima no prazo de 180 (cento e oitenta) dias restaria caracterizada grave infração a norma legal e sujeitaria a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis, conforme emana o § 1º do art. 1º da IN/TCU n.º 56/2007.

4.16 A Sra. Suleima Pegado afirma não ser a responsável pela atestação da execução dos serviços, pela ordenação dos pagamentos e repasses dos recursos, e sim a Sra. Ana Catarina Peixoto. Porém, sua assinatura consta nos termos de Convênio (fl.17) e respectivos aditivos (fls.23 e 38) como representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA, além disso, segundo dados do SIAFEM, a mesma era a ordenadora de despesas e responsável máxima pela SETEPS/PA, constando sua assinatura nas ordens bancárias de pagamentos ao SENAI (fls. 87 e 95). Apesar de a Sra. Ana

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

Catarina Peixoto, então Diretora da Universidade do Trabalho, por meio de memorandos (fls.91 e 97), atestar que todas as exigências do referido contrato estavam sendo cumpridas, sua responsabilidade nesta TCE foi afastada pela CTCE haja vista a responsabilidade do ordenador de despesas ser ampla e persistir enquanto não se comprovar a regularidade da prestação de contas atinente aos recursos públicos federais sob seu controle, segundo o estabelecido pelos artigos 80 e 90 do Decreto Lei n.º 200/67.

4.17 Segundo a Sra. Suleima foi constatado que houve a completa execução do objeto do convênio, uma vez que os alunos foram formados e o objeto – ALUNO TREINADO – foi alcançado. Entretanto, não restou comprovado que a totalidade dos recursos repassados foram utilizados integralmente para a consecução do objeto do Convênio segundo dados do Relatório Pós-Conclusivo da CTCE presente às fls.237/244. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte informa que a mera execução do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. O voto condutor do Acórdão 399/2001-TCU-2a Câmara sintetiza a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto:

> *"Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio.* ***Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo Convênio*** *examinado" (grifo nosso).*

4.18 A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a totalidade dos cursos e treinamentos realizados foram custeados com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença. Para fins de isenção de responsabilidade não basta apenas o fato de que os cursos foram efetivamente concluídos e os alunos formados. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1a Câmara, 297/2008-TCU-2a Câmara e 747/2007-TCU-Plenário. Desse modo, não ficou comprovada a correta aplicação dos recursos do convênio.

5. DA CITAÇÃO DO SENAI

5.1 Em 10/6/2010, mediante o Ofício n.° 1260/2010/TCU/SECEX-PA (fls.264/266), o Secretário da Secex/PA, com base na delegação de competência conferida pelo Exmo. Ministro-Relator, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, promoveu citação ao Diretor regional/PA do SENAI, o Sr. Gerson dos Santos Peres, para que o mesmo apresentasse alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas no item 2.2 desta Instrução, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da citação. Apesar de constar o AR à fl.267, a citação deve ser considerada inválida, vez que o responsável de direito pelo SENAI é o Presidente do Conselho Nacional, conforme explanação conferida pelo Ministério Público (item 2.5 desta Instrução).

5.2 Porém, mesmo assim, o Sr. Gerson Peres respondeu a referida citação, apresentando alegações de defesa (Anexo 2) nesta SECEX/PA em 6/7/2010, representado por seu advogado, o Sr. Fernando de Moraes Vaz, OAB/PA n.º 5.773, devidamente outorgado pelo instrumento de procuração presente às fls.8/13 do Anexo 1, alega através de Ofício s/n.º de 5/7/2010, resumidamente que:

5.2.1 "Em todas as manifestações da Comissão de Tomada de Contas Especial-CTCE há inexoravelmente remissão ao ato administrativo Portaria n.º 003, de 31/01/2005, do Secretário de Políticas Públicas de Emprego/MTE, publicada no Boletim Administrativo n.º 003, de 11/2/2005, a qual os manifestantes pura e simplesmente a desconheciam por completo, ignorando, à evidência, os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

elementos do referido ato administrativo, somente tendo acesso à famigerada portaria quando compulsamos as peças dos autos. Sendo assim, desde logo se investe na declaração de nulidade total (ex-tunc) da sobredita portaria.";

5.2.2 "Estamos convencidos de que o objeto da prefalada portaria é ilícito em relação aos defendentes. Conforme já pontificado, o objeto há de ser lícito, determinável ou determinado para se conformar com o plano de validade. Ora, tomada de contas especial em face de contrato administrativo encerra nulidade absoluta uma vez que não há lei que obrigue tal conduta, e nem com o sistema se harmoniza. Nesse senso, investe-se na desconstituição do ato administrativo já destacado em razão da ilicitude do objeto.";

5.2.3 "Há ausência de relação jurídica entre os citandos e a União, não havendo pretensão e obrigação recíprocas. A pessoa jurídica do SENAI celebrou contrato administrativo com o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (denominação da época). O contrato fora executado dentro das cláusulas e condições preestabelecidas, significando dizer que a extinção do mesmo decorreu de forma natural – vale dizer, pelo implemento do termo, pela execução total do objeto, pela ausência de qualquer sanção administrativa uma vez que não houve inadimplemento, não houve mora e não houve, por tudo, inexecução contratual.";

5.2.4 "A lei de regência dos contratos administrativos não reclama prestação de contas, seja no conceito normal seja no conceito especial, pela elementar razão de que dispõe de mecanismos *in facto* (concomitantes à execução) para corrigir eventuais disfunções, inclusive pura e simplesmente rescindir resilir ou resolver o instrumento contratual, ou alterá-lo dentro daquilo que se convencionou denominar de cláusulas exorbitantes que plasmam o regime jurídico administrativo.";

5.2.5 "Certamente por mera liberalidade uma vez que o SENAI não é obrigado a prestar contas de qualquer contrato administrativo, mas o fez porque o Ministério do Trabalho e Emprego tem assento nos conselhos regional e nacional da entidade".;

5.2.6 "Parece-nos absolutamente plausível se concluir que se nenhuma das prerrogativas, com relação a contratos, da Lei n.º 8.666/93 (exigência de garantia; alteração unilateral; rescisão unilateral; fiscalização; aplicação de penalidades; anulação; retomada do objeto; restrições ao uso da exceção do contrato não cumprido; mutabilidade) não se materializou, então a única conclusão ditada pelas circunstâncias donde deitou a execução contratual indica exatamente que incorreu inexecução contratual.";

5.2.7 Alega a "regularidade da contratação mais a satisfação do objeto na medida em que a relação entre 1757 e 2025 permite se apurar 86,76%, e o contrato fixava a meta de 75%, e, de outro, prejuízo ao erário. O que nos anima desde logo a requerer a desconstituição do conclusivo pós-relatório por absoluta falta de amparo legal e fático";

5.2.8 "A nosso sentir todo imbróglio aqui retratado tem vício de origem. O primeiro vício se localiza na falta de distinção entre convênio e contrato. O segundo vício, está centrado na certeza de que o dever de prestar contas é função de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme dicção do parágrafo único do art. 70 da CF/88, e quem recebeu foi o Estado do Pará. O terceiro vício se localiza na total ausência de relação jurídica envolvendo o SENAI e a UNIÃO, o que significa falta de sujeitos, objeto e vínculo, implicando, por tudo, ato jurídico inexistente, sendo impossível a prestação de contas de algo que nunca houve. O quarto vício indica o não envolvimento do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito constitucional e convenente do propalado convênio donde se inspirou o ato administrativo que criou a comissão de tomada de contas especial.";

5.2.9 "O SENAI não provocou danos ao erário porque realizou o objeto contratado via adequação do preço e isto afasta a existência de comprovação de reposição, mas dispomos de todos os registros

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

contábeis, financeiros e acadêmicos acerca da execução contratual, dentro do nosso universo de controle, onde os colocamos à disposição do nobre Relator, a saber:

5.2.9.1 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 15/99 (Anexo2, fls.25/28);

5.2.9.2 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 15/99 (Anexo2, fls.29/35);

5.2.9.3 Prestação de Contas do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 15/99 (Anexo2, fls.36/436); e

5.2.9.4 Prestação de Contas do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 15/99 (Anexo2, fls.437/798).

5.2.10 Por fim, em 6/7/2010, o Sr. Fernando de Moraes Vaz, OAB/PA n.º 5.773, devidamente outorgado pelo instrumento de procuração presente às fls.24 do Anexo 2, requer, através de Ofício s/n.º de 6/7/2010 (Anexo 2, fl.23), o aditamento da peça contestatória, nos seguintes termos:

5.2.10.1"Conquanto a contestação suscite prescrição liberatória, referido ponto não se nos apresenta como questão prejudicial. Ou seja, em se considerando que prescrição encerra modo pelo qual um direito se exaure ou se extingue em face da inércia, durante certo lapso temporal, do titular, que, em resultante, fica sem ação para assegurá-lo, além do que somente a lei tem autoridade para declarar imprescritível um direito; em se considerando agora que as peças dos autos n.º 022.616/2009-3 somente foram autuadas em 24/09/2009, então todos os atos e fatos jurídicos materializados antes de 24/09/2004 são insuscetíveis de produzirem efeitos jurídicos em decorrência da materialização da prescrição extintiva administrativa uma vez que o objeto da TCE se refere a fatos ocorridos anteriormente a 24/09/2004. Desse modo, se pugna no sentido de que o colegiado do Tribunal de Contas da União acolha a presente questão prejudicial e declara prescrito o objeto da pretensão agasalhada nas sobreditas peças dos autos".

5.3 Mediante o Ofício n.º 1660/2010/TCU/SECEX-PA (fls.275/277), o Secretário da Secex/PA, com base na delegação de competência conferida pelo Exmo. Ministro-Relator, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, promoveu citação ao SENAI, na pessoa do Sr. Armando de Queiroz Monteiro Neto, Presidente do Conselho Nacional, para que o mesmo apresentasse alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas no item 2.2 desta Instrução, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da citação. A citação deve ser considerada válida, vez que o AR à fl.279 indica o recebimento em 18/8/2010 pelo Sr. Roberto de Sá.

5.4 Em 19/8/2010, o SENAI, representado por seu advogado, o Sr. Cassio Augusto Muniz Borges, OAB/RJ n.º 91.152 e OAB/DF n.º 20.016-A, devidamente outorgado pelo instrumento de procuração presente à fls.4/7 do Anexo 4, alega através de Ofício s/n.º (fls.2/3, do Anexo 4), resumidamente, que:

5.4.1 O Sr. Armando de Queiroz Monteiro Neto, representante legal do citado SENAI, estava licenciado, por exigência da legislação eleitoral, desde o dia 30/5/2010, da função de Presidente do seu Conselho Nacional, que está sendo exercida, na forma regimental pelo Sr. Robson de Andrade, conforme documentação anexa às fls.8/39 do Anexo 4.

5.4.2 A CTCE somente imputou ao SENAI as condutas/irregularidades enumeradas nas letras "b" e "c"do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 161/181), em especial no capítulo "VIII – Das Irregularidades Apuradas" (fls.175/176), transcritas no item 2.2 desta instrução, uma vez que as demais supostas irregularidades jamais poderiam ser dirigidas ao SENAI por absoluta impossibilidade de serem praticadas pela entidade, uma vez que se tratam de condutas, que, caso efetivamente ocorridas, somente poderiam ser de autoria do Estado do Pará e/ou de seus agentes públicos. Alega ainda que "nem mesmo a tal responsabilidade solidária que hipoteticamente decorre da letra "b" do §2º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, tem assento no caso em tela, porquanto a sua ocorrência dependeria de efetiva contribuição ou participação por parte do SENAI, o que já se viu impossível de ocorrer naquelas condutas".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

5.4.3 Afirma que a natureza jurídica do vínculo estabelecido entre o Estado do Pará (SETEPS/PA) e o SENAI (Departamento Regional do Pará) é contratual e não de convênio, de acordo com o artigo 3º, § 6º, "c" da Resolução CODEFAT n.º 194, de 23/9/2008, a qual estabelece critérios para transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador-PLANFOR.

5.4.4 Ainda segundo o defendente, a contratação do SENAI observou a Lei n.º 8.666/93, notadamente o seu regramento, o qual permite a dispensa da licitação e que essa formalidade, por si só, já é elemento suficiente para descaracterizar a imprópria tentativa da Comissão de Tomada de Contas Especial de imputar a natureza de convênio à relação nitidamente contratual que o Estado do Pará e o SENAI mantiveram. Ademais, afirma não se ter como concluir que o Estado do Pará e o SENAI tiveram interesses comuns no objeto contratado, ou seja, o objetivo do SENAI seria a prestação do serviço, ao passo que o Estado do Pará tinha por propósito tomar do SENAI esse serviço, diante da sua inaptidão para executá-lo diretamente. Nesse sentido, embasa seu ponto de vista citando as cláusulas e condições do ajuste contratual, as quais evidenciariam os interesses distintos das partes. De maneira a corroborar com seu pensamento, citou trecho das considerações do MP/TCU (fl.258 do Volume Principal) no qual o SENAI figura como entidade contratada para prestar serviços à SETEPS/PA em troca de contraprestação financeira, ou seja, prestando serviços a quem verdadeiramente foi incumbida daquela gestão pública.

5.4.5 Neste sentido, sendo uma relação contratual, as obrigações do SENAI estão nas cláusulas e condições contidas no respectivo instrumento. Sendo assim, essas cláusulas não impõem ao SENAI o dever de comprovar a realização da totalidade das ações contratadas, por meio de documentos financeiros que evidenciem que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais. Ainda segundo o defendente, "a visão distorcida que restou da conclusão da Tomada de Contas Especial fez com que fossem exigidos do SENAI demonstrações que evidenciassem a aplicação de cada centavo dos valores pagos a entidade pela prestação dos serviços, quando na verdade, o certo seria verificar se a meta de 75% estabelecida no item 2.2 do instrumento contratual foi cumprida, uma vez que o objeto do contrato era a qualificação e o aperfeiçoamento profissional de, pelo menos, 75% dos candidatos".

5.4.6 Alega que, de acordo com o levantamento feito pela CTCE, a imputação solidária de débito ao SENAI decorreria da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos, sendo assim, se o caso fosse relativo a um Convênio (como definido pela CTCE), não haveria dúvida sobre a obrigatoriedade de comprovação, pelo SENAI, da aplicação dos recursos recebidos nas finalidades para o qual foi estabelecido o pacto. No caso de fiscalização de um contrato, como é o presente caso, a orientação é diversa, e volta-se principalmente para o cumprimento do seu objeto. Neste sentido cita os Acórdãos Plenário-TCU n.ºs 5 e 6/2004.

5.4.7 Destarte, restaria verificar o cumprimento do pacto firmado entre o SENAI/DR-PA e a SETEPS/PA cujo objeto seria a prestação de serviços relacionados à execução de ações de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional, tendo como meta o percentual de 75%¨(setenta e cinco por cento) de candidatos em cada um dos cursos. De maneira a comprovar o cumprimento do objeto, cita a manifestação pós-relatório conclusivo da TCE (fl.222 do Volume Principal) a qual relata que "a entidade comprovou o treinamento de 1.757 pessoas, mas a meta pactuada era de 2.025 treinandos", ou seja, supostamente o objeto do contrato teria sido efetivamente cumprido pelo SENAI já que a entidade teria atingido 86,7% da meta geral de treinamento.

5.4.8 Salientou o fato de que o quadro de metas físicas (metas propostas x metas executadas), presente às fls.220/222 do Volume Principal n.º1 contém 11 (onze) cursos para os quais não constam dados relativos às metas executadas. Entretanto, com a documentação juntada aos autos (Anexo 2), é possível perceber que os seguintes cursos foram erroneamente desconsiderados pela CTCE no cálculo da meta executada, conforme descrito nos itens 1 a 7 das fls.55/57 do Anexo 4.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

5.4.9 Afirma ainda, que pela leitura do art. 16 da lei n.º 8.443/92, ao terceiro que contrata com a administração somente poderá ter responsabilidade solidária por eventual dano ao Erário se, de qualquer modo, houver concorrido para o cometimento do dano apurado. Sendo assim, seguindo o raciocínio do MP/TCU no caso, segundo o qual "o SENAI, por intermédio do seu Departamento Regional do Pará, figurou no caso, simplesmente como uma entidade contratada para prestar serviços à SETEPS/PA", implica em reconhecer, para fins de imputação de responsabilidade solidária, a necessidade de se demonstrar que a atuação da entidade, de qualquer modo, concorreu para o cometimento da irregularidade. Para corroborar com esse entendimento, transcreveu a manifestação do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bulgarin no âmbito do processo n.º 013.801/2010-4 (fl.59/60 do Anexo 4). Ainda neste sentido, transcreveu passagem da obra do Ministro-Presidente Benjamim Zymler, Direito Administrativo e Controle, Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2ª triagem, 2006, página n.º 343, em que, em síntese, sustentaria que terceiro que contrata com a Administração Pública somente pode ser condenado a devolver valores ao erário quando se demonstra que houve um ajuste entre o contratado e o agente público, com a finalidade de obtenção de vantagem indevida, mercendo destaque os seguintes trechos:

> *"**Não se pode, pois, condenar o particular a devolver valores ao Erário, por mera inobservância de cláusula de contrato celebrado com a Administração Pública**. No que concerne, portanto, a esses agentes, exige-se mais do que a mera demonstração de culpa em sentido estrito, **mas também da ocorrência de atos que revelem ajuste antijurídico que vise a obtenção de vantagem indevida, com a participação do agente público**." (grifo nosso)*

5.4.10 Como a CTCE caracterizou o nexo causal na falta de comprovação físico financeira, bem como na falta de comprovação de recolhimentos e obrigações sociais, os quais teriam dado ensejo a eventuais desvios dos recursos do FAT, segundo o defendente, não há sequer indícios de que o SENAI/PA tenha concorrido para a prática de eventual dano ao Erário.

5.4.11 Por fim, acredita que mesmo se considerados verdadeiros os fatos descritos pela TCE no nexo causal, não se tem a necessária e indispensável descrição de um comportamento que demonstre uma atuação da entidade que, em concorrência com o agente público estadual, tenha dado causa ao suposto prejuízo apurado, o que, por si só, já é suficiente para afastar qualquer imputação de débito ao SENAI. Sendo assim, conclui pela afastabilidade de qualquer decisão que imponha a responsabilidade solidária do SENAI no caso em tela. Na hipótese de assim não for o entendimento do TCU, pede para que a devolução de eventual quantia se limite, apenas, aos cursos de Acab. de Imóveis (Santarém); Panf. Confeitaria (Tailândia); Forneiro (Tucuruí) e Op. De Carro Dango (Tucuruí), todos previstos nas fls. 221/222, os quais juntos somam a importância de R$ 15.866,50.

5.5 Em 22/11/10, esta SECEX/PA recebeu novos elementos, informações adicionais do SENAI – Departamento Regional/PA, representado por seu advogado, o Sr. Fernando de Moraes Vaz, OAB/PA n.º 5.773, devidamente outorgado pelo instrumento de procuração presente às fls.7/9 do Anexo 1, através de Ofício s/n.º de 4/11/2010 (Principal, fls.283/286), o qual, além de ratificar as mesmas alegações de defesa já explanadas nos subitens anteriores desta Instrução, junta aos autos o Parecer Pericial n.º 182/2009 de 11/12/2009 (Principal, fls.287/299) do Ministério Público Federal-MPF cujo teor diz respeito à verificação por parte deste *Parquet* Federal das irregularidades nas contas dos Contratos Administrativos n.º 15/99, n.º 050/99 e n.º 007/2001, firmados entre a SETEPS/PA e o SENAI/PA.

5.6 Em síntese, de novidade no que tange à temática destes autos (Contrato n.º 15/1999), tal parecer analisa o cabimento do uso das despesas de pessoal do SENAI/PA como documento comprobatório da prestação de contas do Contrato n.º 15/99, concluindo que, "pela análise dos documentos encaminhados, os valores pagos aos docentes envolvidos nos cursos se referiam aos salários mensais do corpo docente do SENAI, não sendo evidenciado o custo de docente/hora por cursos. E diante do fato de que não havia composição detalhada do custo R$/hora por docente/curso, nos documentos examinados, entendeu-se que a análise recai sobre a execução do objeto: se os cursos foram efetivamente executados".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

5.7 Por fim, no que tange ao Contrato n.º 15/1999, o Parecer conclui que:

5.7.1 o SENAI/PA não comprovou o aceite da SETEPS/PA quanto à substituição de doze cursos que constaram no Quadro de Metas Físico-Financeiras, com relação ao 1º Aditivo;

5.7.2 o SENAI/PA não comprovou a execução de onze cursos constantes do Quadro de Metas Físico-Financeiras e que totalizam R$ 59.631,40, com relação ao 2º e 3º Termos Aditivos;

5.7.3 a SETEPS/PA não comprovou que tenha adotado as orientações sobre a composição dos custos que serviram de parâmetro na contratação do SENAI/PA para execução de ações de educação profissional, conforme as Resoluções CODEFAT n.º 194/1998 e n.º 258/2000 e/ou cotações de preços de acordo com a Lei n.º 8.666/93; e

5.7.4 a SETEPS/PA não comprovou que tenha acompanhado e fiscalizado a execução do referido contrato.

6. ANÁLISE DA CITAÇÃO DO SENAI

6.1 Apesar da citação ao Sr. Gerson dos Santos Peres, Diretor Regional do SENAI/PA ter sido equivocada, haja vista o parecer do Ministério Público junto ao TCU ter sido transparente no que se refere aos responsáveis a serem citados, far-se-á a análise das alegações apresentas frente ao princípio da verdade material, segundo o qual deve-se buscar aquilo que realmente é verdade, não se restringindo unicamente às formalidades do processo.

6.2 No processo administrativo, gênero do qual pertence o processo no TCU, impera o princípio da verdade material (ou real). Segundo esse princípio, que se opõe à verdade formal, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade, não se restringindo unicamente ao que restou demonstrado no procedimento. O processo no TCU não se submete às mesmas formalidades do processo judicial. O princípio da verdade material, que se relaciona com outros como a oficialidade e o formalismo moderado, preconiza a economia de normas processuais e um rigor atenuado na sua observância, em prol do interesse público presente na busca pela verdade real.

6.3 Discorrendo sobre o tema, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581) leciona que:

> *"O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir ás provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente."*

6.4 Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme a Decisão 71/2002-Plenário, bem como os acórdãos 84/2006-1ª Câmara e 38/2007-2ª Câmara. Feito esta breve ponderação, passemos à análise das alegações do Sr. Gerson dos Santos Peres:

6.4.1 A tese defendida pelo Sr. Gerson Peres, alegando nulidade total da Portaria n.º 003, de 31/01/2005, por ter tido acesso a mesma somente quando do conhecimento destes autos não merece prosperar, haja vista ser uma Portaria Interna ao Ministério do Trabalho e Emprego cuja finalidade é apenas constituir uma comissão para proceder à Tomada de Contas Especial, objeto destes autos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

designando servidores para compor a comissão, liberando-os do desempenho de suas funções normais para fins de investigação da aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado do Pará no exercício de 1999, por meio do Convênio n.º 21/99, identificando os responsáveis e quantificando os prejuízos causados ao Erário.

6.4.2 O conhecimento desta Portaria (Principal, fl.2) somente no âmbito desta TCE, em nada macula o escorreito andamento destes autos, pois a Portaria foi devidamente expedida por quem de direito e devidamente publicada no Boletim Administrativo n.º 3 de 11/2/2005, na denominada fase interna da tomada de contas especial.

6.4.3 Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

6.4.4 A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos acórdãos 1.540/2009-1ª Câmara, 2.329/2006-2ª Câmara e 2.647/2007-Plenário. Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, não pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de ser ouvido na fase interna do processo de contas especial. Porém, cumpre ressaltar que, ainda na fase interna da tomada de contas especial, aquela promovida no âmbito do órgão concedente, o SENAI/PA foi questionado pelo MTE, a respeito de documentos relacionados ao PEP/PA – exercício 2000 – 2º e 3º TA ao Contrato n.º 015/99, conforme Ofício n.º 032/CTCE/PA/00 de 5/9/2007 e respectivo aviso de recebimento, presente às fls.134/138. Assim, o argumento apresentado não pode prosperar.

6.4.5 O Sr. Gerson Peres alega também ilicitude do objeto, por se tratar de tomada de contas especial em face de contrato administrativo, porém, a TCE, objeto dos autos é em face à aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, repassados por força do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 021/99 e Termos Aditivos n.ºs 01/1999 e 02/2000, firmados com a SETEPS/PA. Acontece que, a referida Secretaria firmou o Contrato Administrativo n.º 015/99 – SETEPS com o SENAI/PA para execução do objeto do Convênio n.º 021/99. Sendo assim, de acordo com o parecer do MP/TCU (Principal, fl.258), o vício na prestação de contas recai sobre a administradora da SETEPS/PA e não sobre o executor, SENAI, porém este fato não exime este TCU de averiguar se o referido executor concorreu para dar causa aos danos ao erário constatados pela CTCE nesta tomada de contas especial, caso este que possibilitaria a condenação, em débito pelo Tribunal, da entidade executora SENAI, em solidariedade com o agente público SETEPS/PA.

6.4.6 De posse do Contrato Administrativo n.º 015/99-SETEPS (Anexo 4, fls.65/72), do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 015/99 (Principal, fls.62/64 e fls.104/107, respectivamente) e da Análise Pedagógica e Financeira PEQ/2000 apresentada pelo SENAI (Principal, fls.54/57) não merece crédito o fato apresentado pelo defendente de que houve a satisfação do objeto do contrato na medida em que "o mesmo fixava a meta de 75%" e que 1.757 alunos foram treinados num universo previsto de 2.025, uma vez que tal meta não consta em nenhum dos documentos supracitados.

6.4.7 O item 2.2 do Contrato Administrativo n.º 015/99-SETEPS, abaixo transcrito, determina apenas um *quorum* mínimo de candidatos em cada um dos cursos ofertados para cada exercício financeiro de maneira a obter a melhor relação custo-benefício por curso realizado. O número proposto e contratado de 2.025 alunos treinados pelo SENAI não poderia sofrer alteração. O que o item 2.2 autorizava era apenas uma mudança de modalidade de curso para um de maior procura ou até

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

mesmo uma mudança da localidade, para outro Município com maior demanda, desde que previamente aprovados pela SETEPS/PA, senão vejamos:

> *"Em cada exercício financeiro, caso não apresente 75% (setenta e cinco por cento) de candidatos em cada um dos cursos, objeto deste contrato, a CONTRATADA fica obrigada a substituir o curso por outro de maior procura no mesmo Município, ou remanejar a meta para outro Município, após consulta prévia oficial e aprovação formal da CONTRATANTE, através de formulário específico."*

6.4.8 Ademais, pela conclusão da análise realizada pela CTCE (fls.218/231), o vício na prestação de contas se deu, principalmente, pela não comprovação financeira dos documentos apresentados e não na comprovação das metas físicas, uma vez que a entidade supostamente comprovou o treinamento de 1.757 pessoas, porém com despesas não comprovadas na ordem de R$ 394.824,83.

6.4.9 Por fim, clama pela prescrição do objeto desta Tomada de Contas Especial alegando que este processo fora autuado em 24/09/2009 e que o objeto destes autos se refere a fatos ocorridos anteriormente a 24/09/2004, ou seja, transpostos os 5 (cinco) anos do prazo prescricional. Porém tal alegação é fruto de entendimento equivocado por parte do defendente, haja vista que a Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, instaurada pela autoridade administrativa competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias diante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública e depois encaminhada ao TCU para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em cada ano civil, conforme a IN/TCU n.º 56/2007. Sendo assim, no caso em tela, o Ministério do Trabalho e Emprego tomou conhecimento do suposto dano ao Erário pelo relatório de Auditoria elaborado pela Secretaria Federal de Controle, Nota Técnica n.º 15/DSTEM/SFC/MF de 22/03/2001 e publicou a Portaria n.º 003 de designação da CTCE em 11/2/2005, tomando as providências necessárias ao ressarcimento ao erário. A não observância pela autoridade administrativa do prazo de 180 dias recomendado na IN/TCU nº 56/2007, não tem o condão de engessar o exercício das atribuídas constitucionais exclusivas desta Corte de Contas para julgar as contas dos responsáveis que se tenham beneficiado, indevidamente, da aplicação de recursos federais, ou de expedir normas complementares para sua execução, a teor do que dispõe os arts. 70, 71, incisos II, VI, VIII, c/c o art. 74 IV, e § 1º, todos da Constituição Federal, sem prejuízo da Lei Orgânica do TCU (8.443/1992), do seu Regimento Interno (Resolução 155/2002) e dos demais artigos da IN/TCU nº 56/2007. Assim, o fato de o órgão concedente não ter observado rigorosamente o prazo regulamentar para a instauração da TCE, nada impede sua posterior tomada de providências, de ofício, mesmo porque tal iniciativa poderia ser adotada por determinação deste Tribunal, a qualquer tempo, não se devendo, pois, falar em nulidade desta TCE por ter sido instaurada após o prazo de 180 dias recomendado ao Tribunal.

6.4.10 Outro ponto significante, que contradiz o pensamento do defendente, diz respeito à questão da prescritibilidade do ressarcimento ao erário. O argumento de que houve a prescrição do débito é descabido, pois, segundo corrente majoritária desta Corte de Contas, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007. A esse respeito, verifico que não assiste razão ao responsável, ou seja, não há como acolher a tese da prescrição.

6.4.11 O questionamento do executor a respeito da decadência do prazo de cobrança também é infundado, uma vez que esse instituto aplica-se aos débitos de natureza tributária, e não àqueles decorrentes da obrigação de reparar dano ao erário, como o tratado neste processo, conforme preconiza o Acórdão 1.069/2007 - Primeira Câmara. Além disso, não compete ao TCU a execução dos débitos segundo a Lei 8.443/92, art. 28 inciso III, c/c art. 61 e art. 81 inciso III.

6.5 Passemos agora à análise das alegações do Presidente do Conselho Nacional do SENAI, o Sr. Armando de Queiroz Monteiro Neto:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

6.5.1 As alegações de que: as condutas/irregularidades apontadas pela CTCE jamais poderiam ser dirigidas ao SENAI; no caso em tela não há que se falar em responsabilidade solidária e que a natureza jurídica do vínculo entre o SENAI e o Estado do Pará é meramente contratual, não estando sujeito à prestação de contas, de forma alguma, merecem prosperar, conforme análise feita nos itens 4.3 e 6.4.5 desta Instrução.

6.5.2 A alegação transcrita no item 5.4.5 desta Instrução com relação ao suposto cumprimento da meta de 75% do contrato não merece crédito, haja vista a análise realizada nos itens 6.4.6 a 6.4.8 desta Instrução.

6.5.3 Ainda que o defendente tenha trazido aos autos algumas listas de presença contendo nomes de participantes/concluintes de alguns cursos que não foram computados pela CTECE quando da análise da Execução Pedagógica do SENAI (metas físicas) constante no Relatório Pós-Conclusivo presente às fls.220/222, não há como afastar a imputação de débito, pois, ainda assim, restariam cursos sem a comprovação de execução. Tal imputação de débito torna-se ainda mais necessária diante da análise financeira feita pela CTCE (metas financeiras) quando da apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, merecendo destaque o fato de que o valor das despesas apresentadas e acatadas pelo MTE montam ao valor de apenas R$ 144.938,29, de um total de R$ 539.763,12 recebidos pelo SENAI por conta dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 015/99-SETEPS. Diante deste fato, a CTCE concluiu pela responsabilização solidária da Sr. Suleima Fhaia Pegado, Ex-Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI pelo débito de R$ 394.824,83, conforme análise presente às fls.218/231 do Volume Principal.

6.6 Passemos agora à análise dos novos elementos trazidos aos autos, mais precisamente o Parecer Pericial n.º 182/2009 do MPF datado de 11/12/2009:

6.6.1 Primeiramente cumpre ressaltar que o MPF não teve acesso a todos os documentos desta Tomada de Contas Especial, não tomando conhecimento, em especial, da Manifestação Pós-Relatório Conclusivo da CTCE-PA a qual analisou pormenorizadamente não somente a execução pedagógica ou física, mas também a execução financeira, ou seja, verificou se cada item de despesa apresentado poderia ser acatado a título de prestação de contas.

6.6.2 Portanto o MPF não procedeu à análise de toda a documentação comprobatória da execução do Contrato n.º 15/1999, como: relação de alunos, frequência, certificados, comprovante de pagamento de benefícios aos treinandos (auxílios, bolsas de alimentação e transporte), comprovantes de realização de outras despesas, relatório de acompanhamento da execução, aceite dos serviços prestados, etc... Diante deste contexto, o *Parquet* partiu para uma análise do cumprimento estrito das metas físicas.

6.6.3 Em que pese o parecer pericial analisar estritamente a execução das metas físicas do Contrato n.º 15/1999 e seus aditivos, no âmbito de análise de tomada de contas especial, este TCU tem adotado o posicionamento de averiguar que mesmo que haja a completa execução física do objeto do convênio, há, também que restar comprovado que os recursos para a consecução do objeto advieram integralmente do convênio.

6.6.4 A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. O voto condutor do Acórdão 399/2001-TCU-2a Câmara sintetiza a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto:

> *"Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo Convênio examinado."

6.6.5 A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se o objeto do contrato foi executado (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

6.6.6 Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1a Câmara, 297/2008-TCU-2a Câmara e 747/2007-TCU-Plenário.

6.6.7 Desse modo, no caso em tela, não ficou comprovada a correta aplicação dos recursos do convênio.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1 De posse das informações acima relatadas, não mais permanecem questões pendentes de esclarecimentos e/ou informações, a respeito da real e efetiva extensão da não conformidade dos documentos apresentados com as disposições prescritas no Termo de Convênio, Plano de Trabalho, Instrução Normativa STN/MF n.° 01/1997 e, principalmente, com as alterações trazidas pelos Termos Aditivos, pois, pelo exposto, subentende-se que a não aprovação das contas do Convênio n.° 21/1999, pelo concedente, o Ministério do Trabalho e Emprego, se deu de acordo com o exposto na Manifestação Pós-Relatório Conclusivo da CTCE/PA, presente às fls.218/231, a qual concluiu pelo acatamento de apenas R$ 144.938,29 relativos às despesas comprovadas relacionadas à 1ª parcela do 2º TA liberada através da OB n.º 2000OB04042-0 (fl.78), gerando um débito de R$ 394.824,83 do total inicial de R$ 539.763,12, repassados à SETEPS/PA.

7.2 Neste sentido, após minuciosa análise, o concedente, identificou irregularidades, principalmente na execução das metas financeiras (comprovação de despesas) que ensejaram na não aprovação da prestação de contas encaminhada pelo Ex-Secretária Estadual, a Sra. Suleima Fhaia Pegado e pela responsabilização solidária da Sr. Suleima Fhaia Pegado, Ex-Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI pelo débito de R$ 394.824,83, quanto à não realização dos termos devidamente ajustados no objeto do Convênio n.º 21/1999, irregularidade esta, que, não sanada, compromete a regular aplicação dos recursos federais recebidos por parte da SETEPS/PA e por conseguinte a finalidade do objeto pactuado.

7.3 Cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé do responsável, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da lei n.º 8.443/92. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU n.º 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.1 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que:

8.1.1 sejam **REJEITADAS** as **alegações de defesa** apresentadas pelos Srs. Suleima Fhaia Pegado, Gerson dos Santos Peres e Armando de Queiroz Monteiro Neto, conforme ocorrências supra relacionadas, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do RI/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

8.1.2 sejam as presentes **contas** julgadas **IRREGULARES** e em **DÉBITO SOLIDÁRIO** a Sra. **SULEIMA FHAIA PEGADO** e o **SENAI**, abaixo qualificados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no item 7, condenando-os ao pagamento do débito abaixo discriminado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora calculada a partir da data discriminada, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (alínea "a", inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

NOME: SULEIMA FRAIHA PEGADO (Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA).
CPF: 049.019.592-04.
ENDEREÇO: Av. Governador José Malcher, n.º 1434, apto. 701, Nazaré, CEP: 66.060-230, Belém/PA (fl.300).

NOME: SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial).

CNPJ: 33.564.543/0001-90.

ENDEREÇO: SBN – Quadra 01 – Bloco C – Ed. Roberto Simonsen, 17º andar, CEP: 70.040-903, Brasília/DF (fl.301).

DATA DA OCORRÊNCIA E VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

Data	O.B	Valor	fl.
16/10/2000	2000OB04042-0	R$ 1.726,05	78
18/12/2000	2000OB05316-0	R$ 146.664,34	87
25/1/2001	2001OB00224-5	R$ 97.776,22	95
25/1/2001	2001OB00229-4	R$ 97.776,22	100
31/1/2001	2001OB00264-6	R$ 20.352,80	119
30/3/2001	2001OB00863-8	R$ 20.352,80	129
30/3/2001	2001OB00864-5	R$ 10.176,40	131

VALOR ATUALIZADO ATÉ 22/02/2011: R$ 1.673.263,97 (fls.302/304).

8.1.3 seja aplicada, a **Sra. SULEIMA FHAIA PEGADO**, a **multa prevista nos arts.19, *caput*, *in fine,* e 57, da Lei n.º 8.443/92**, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

8.1.4 seja **autorizada, desde logo**, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, **a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações;

8.1.5 seja **autorizado, desde logo, o parcelamento das dívidas**, consoante prevê o art. 26, da Lei n.º 8.443/92, caso seja de interesse dos responsáveis; e

8.1.6 seja encaminhada **cópia** dos autos, **ao Ministério Público da União**, para o ajuizamento das ações que julgar cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 209, §6º, do RI/TCU.

LOCAL/DATA	AUFC / MATRÍCULA / ASSINATURA
TCU/SECEX-PA, 22 de fevereiro de 2011.	**Alexander Emoski Barbosa Rossino** AUFC –Mat.8073-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45539939.